



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 388 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/05/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000859/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200201554

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Autuação baseada em diferença apurada através da Conta Mercadoria. Todavia, a perícia realizada constatou a existência de falhas no referido levantamento fiscal, que após as devidas correções concluiu pela inoccorrência do ilícito tributário. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória prolatada pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = Omissão de saídas. Diferença na Conta Mercadoria de 1999, no crédito, omitindo vendas, no valor de R\$ 5.493.737,58 (Cinco milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conf. Inf. Fiscal".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ao ratificar o feito fiscal fez o detalhamento das informações e dados utilizados na composição da Conta Mercadorias que resultou na autuação.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal que demora as fls. 93 a 97 dos autos, aduzindo que a diferença apontada no levantamento fiscal decorreu de vários erros cometidos pelo fiscal autuante, tais como, erros de somas e subtração, omissão e duplicidade de valores, falhas conceituais do que era débito e crédito.

Dentre as falhas existentes no levantamento fiscal a impugnante destaca que o valor de R\$ 5.493.737,58 atribuído como diferença no levantamento fiscal, na verdade foi extraído do Demonstrativo denominado "Exercício Industrial", no qual além das despesas com pessoal, encargos trabalhistas, energia, impostos, taxas etc., estão listados às suas aquisições de matéria-prima, material de embalagens, materiais secundários, materiais auxiliares etc, que já foram incluído no item classificado como Entradas de Mercadorias.

O curso do processo foi convertido em perícia para fins de constatação do alegado pela defendente às fls. 106/107 dos autos.

A nobre expert diz no Laudo Pericial (fls. 108,109), que foram detectadas as falhas no levantamento fiscal, conforme indicação da autuada na sua peça defensiva, e que refeita a Conta Mercadorias não foi constatada a omissão de venda para o contribuinte em questão.

O julgador singular proferiu decisão pela improcedência da autuação com base no resultado da perícia realizada.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 765/2003, opinando pela confirmação da decisão absolutória de 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à de falta de emissão de notas fiscais de saídas no período de 1999 no valor de R\$ 5.493.737,58, conforme levantamento da Conta Mercadorias.

A decisão absolutória de 1ª Instância foi proferida com fulcro no resultado da perícia realizada.

No presente caso, cabe registrar que a ilustre *expert* no seu Laudo Pericial demonstra claramente as diversas falhas cometidas pelo agente do fisco na

//

elaboração da Conta Mercadoria, não pairando nenhuma dúvida quanto à inocorrência da infração.

Dentre as falhas cometidas reproduzimos as mais significativas, de acordo com o Laudo Pericial, vejamos:

1) lançamento equivocado do valor de R\$ 5.493.737,58 no demonstrativo da Conta Mercadoria (fls. 08) do exercício de 1999 na expressão "outros custos" porque este montante é todo o Custo da Produção do período de 1999 que se refere à matéria-prima, material de embalagem, material auxiliar, material secundário (água, energia elétrica, clareantes, material de limpeza) **no valor de R\$ 4.996.106,87 que já foram contemplados como "entradas do período"**, e os gastos gerais de fabricação (salários do pessoal envolvido na produção, encargos trabalhistas, depreciação de máquinas, etc) **no valor de R\$ 497.630,71, sendo, portanto, este último o valor a ser considerado na rubrica "outros custos", para corrigir a ocorrência de duplicidade de lançamento.**

2) o fiscal autuante não teria considerado as aquisições de mercadorias que foram registradas nos Livro Registro de Apuração do ICMS, na rubrica "outras", e considerando que o contribuinte autuado (cooperativa) desenvolve atividade industrial e comercial, os valores qualificados em "outras" como mercadorias, deveriam compor o Custo das Mercadorias Vendidas.

3) Por derradeiro, consta no mencionado laudo pericial, que refeitas as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante, bem como a Conta Mercadoria do exercício de 1999, **não foi constatada omissão de vendas para o contribuinte em questão** (ver demonstrativo às fls 110 dos autos).

Diante das informações acima, é óbvio que decisão absolutória de 1ª Instância amparada no Laudo Pericial não merece qualquer reparo, eis que restou descaracterizado o ilícito tributário apontado na inicial do presente processo.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de JULHO de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ródlfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Idelbrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO